



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.307 - SP (2011/0234433-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MARCELINO DE LAIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado, pois o paciente juntamente com outros corréus, teria tentado subtrair, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 35.000,00 das vítimas que estavam em serviço de transporte de valores para o abastecimento de caixas eletrônicos, tendo, inclusive, ocorrido tiroteio no local dos fatos.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do *writ* nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.307 - SP (2011/0234433-9)

IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MARCELINO DE LAIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO MARCELINO DE LAIA, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *Writ* n.º 0093864-15.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 11-03-2011, em preventiva, na data de 24-03-2011, pelo suposto cometimento dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, e § 3º, *in fine*, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão não apresentou elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Alegam que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Argumentam que nos depoimentos prestados pelas vítimas, em momento algum, houve o reconhecimento do paciente como sendo o autor dos delitos.

Asseveram que o paciente foi alvejado no pescoço e, após procedimento cirúrgico, submetido a uma traqueostomia que evoluiu para uma trombose e acidente vascular cerebral isquêmico, necessitando de cuidados médicos. (e-STJ fls. 3)

Afirmam que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e se compromete a comparecer a todos os atos processuais, sendo certo que não há motivação concreta que justifique sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Em 4-1-2012, sobreveio petição do impetrante sustentando o excesso de prazo na formação da culpa, porquanto até aquela data a instrução processual ainda não teria sido iniciada, tendo sido o pleito de reconsideração indeferido (e-STJ fls. 244-247).

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.307 - SP (2011/0234433-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 11-03-2011, pela suposta prática dos crimes de roubo triplamente qualificado e latrocínio tentados.

O magistrado da 5ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"O crime imputado ao indiciado, roubo biquilificado, mesmo na forma tentada, é grave e vem intranquilizando a sociedade nos dias atuais, com a violência atingindo níveis alarmantes e os criminosos a cada dia mais audaciosos.

É o caso dos autos, pois, de acordo com o que consta dos autos do inquérito policial, o increpado, em tese, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, teria tentado subtrair um malote contendo R\$ 35.000,00. Este abasteceria um caixa eletrônico instalado na padaria situada no local dos fatos.

Consta ainda que houve troca de tiros, na qual foi atingido o indiciado, que encontra-se internado.

Não bastasse tanto, a douta Autoridade Policial asseverou em seu relatório que o increpado tem ficha criminal extensa.

Nestes termos, excepcionalmente, e tendo em vista a gravidade dos fatos pois houve tiroteio entre os assaltantes e os vigilantes da PROTEGE, acolho o pedido do i. Representante do Ministério Público de fls. 67vº e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu Ricardo Marcelino de Laia, expedindo-se mandado.

Vale observar que encontram-se presentes os requisitos necessários, justificando a prisão preventiva como garantia da ordem pública, atacada com o crime violento, bem como para se assegurar a aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal" (e-STJ fls. 94).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Consta das Informações prestadas pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada como coatoara que o Paciente foi preso em flagrante delito aos 11.03.2011, sendo que aos 24.03.2011 teve sua prisão convertida em preventiva, sendo denunciado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e III, e § 3º, in fine, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

[...]

Assim sendo, considerando que o encarceramento cautelar do Paciente não mais decorre de flagrante delito, mas sim de decreto de prisão preventiva, impossível a concessão do benefício da liberdade provisória, por incompatibilidade dos institutos.

Quando muito, ausentes os fundamentos que legitimam a prisão preventiva, imperiosa seria sua revogação, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em concessão do benefício da liberdade provisória.

3. O Paciente responde a processo crime pela prática de latrocínio tentado, pois, ao que consta da denúncia, "... agindo em concurso e com unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados (no mínimo dois), tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra os ofendidos Jeferson Faria dos Santos, Paulo Cândido da Fonseca, Klalzman Andrade de Souza e Luis Antônio da Silva, que estavam em serviço de transporte de valores, a quantia de R\$ 35.000,00 (...) em dinheiro,, sendo que somente não consumaram o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta também ... que, para alcançar o sucesso da empreitada criminosa já mencionada, o denunciado e seus comparsas não identificaram atentaram contra a vida dos ofendidos Jeferson Faria dos Santos e Luis Antônio da Silva, efetuando vários disparos de arma de fogo nas suas direções, sendo que os homicídios somente não se consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades ... " (fls. 23/24).

[...]

A pretensão das Impetrantes de revogação do decreto de prisão preventiva, com a devida vênia, não pode ser acolhida, eis que a r. decisão atende perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada.

As circunstâncias em que praticado o crime evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

Ademais, se condenado, ao Paciente poderá ser aplicada pena rigorosa, compatível com a natureza hedionda da conduta, não sendo recomendável a revogação de sua prisão, pois solto poderia esquivar-se da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo sua prisão preventiva ser revogada.

Eventual aplicabilidade da Lei nº 12.403/11, fica reservada à autoridade apontada como coatora, ficando assim afastada a supressão de Instância" (e-STJ fls. 20 a 23).

Inicialmente, no que diz respeito à afirmação de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados e de que estariam ausentes indícios suficientes de autoria para se impor a sua segregação cautelar, cumpre destacar que, para a decretação da prisão, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Ademais, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos de roubo triplamente qualificado e latrocínio tentados, supostamente cometidos**, pois, ao que consta, **o paciente, juntamente com outros corréus**, teria tentado subtrair, **mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 35.000,00 das vítimas que estavam em serviço de transporte de valores** para o abastecimento de caixas eletrônicos (e-STJ fls. 9 e 10).

Verifica-se, ainda, que *"para alcançar o sucesso da empreitada criminosa já mencionada, o denunciado e os comparsas não identificados atentaram contra a vida dos ofendidos Jeferson Faria dos Santos e Luis Antônio da Silva, efetuando vários disparos de arma de fogo em suas direções, sendo que os homicídios somente não se consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades"* (e-STJ fls. 10), de tal sorte que *"na sequencia ocorreu um tiroteio, com disparos de ambos os lados, sendo que os ofendidos foram obrigados a recuar e retornar para o carro forte, onde se abrigaram"* (e-STJ fls. 12).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. **No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Finalmente, no que se refere ao suposto excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0234433-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.307 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113631920118260577 3042011 938641520118260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO MARCELINO DE LAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.